

VOTO Nº 59/2024/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

ROP 001/2024, ITEM DE PAUTA 3.1.3.3

Processo Datavisa nº: 25749.693292/2011-25
Expediente nº: 4872417/22-4
Empresa: 5 Estrelas Special Service Norte Nordeste Serviços de Limpeza Ltda.
CNPJ: 11.312.620/0001-82
Assunto da Petição: Recurso Administrativo.

Empresa autuada por descumprir a Notificação nº 56/2011 e por não apresentar a solicitação de concessão de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE). Materialidade da infração comprovada.
Voto POR CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a penalidade de multa, acrescida da devida atualização monetária, de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Relator: Antonio Barra Torres.

I. RELATÓRIO

1. A empresa 5 Estrelas Special Service Norte Nordeste Serviços de Limpeza Ltda. foi autuada em 11/11/2011.
2. À fl. 04, Notificação nº 66/2011.
3. À fl. 05, Notificação nº 56/2011.
4. Devidamente notificada da lavratura do AIS (AR à fl. 06), a empresa perdeu o prazo para apresentação de defesa administrativa.
5. Às fls. 07-08, manifestação do servidor autuante pela manutenção da autuação.
6. À fl. 11, extrato do Datavisa certificando o porte da empresa como Médio Porte - Grupo IV.
7. À fl. 12, extrato do Datavisa atestando a primariedade da autuada quanto a anteriores condenações por infrações à legislação sanitária.
8. Às fls. 14-15, tem-se o relatório e a decisão recorrida, a qual manteve a autuação e aplicou à empresa penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).
9. Inconformada com os termos da decisão inicial, a empresa interpôs recurso administrativo sanitário, acostado às fls. 31-80.
10. À fl. 84, Memorando Circular nº 06/2017-GGPAF/DIMON/ANVISA às Coordenações de Vigilância Sanitárias de PAF.
11. À fl. 85, Memorando nº 156/2017-CAJUD/PF-ANVISA/PGF/AGU à GGPAF.
12. Às fls. 95-100, em sede de juízo de reconsideração, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa conheceu do recurso interposto e rejeitou as razões oferecidas, opinando por manter a penalidade de multa inicialmente aplicada.
13. Às fls. 103-106, VOTO Nº 643/2022 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
14. À fl. 107 Aresto nº 1.517, de 10 de agosto de 2022, referente a SJO nº 22. Publicado em D.O.U. 11/08/2022.
15. À fl. 109 Aviso de Recebimento AR referente ao Recurso nº 1102607/15-3.
16. Às fls. 112-126, Recurso contra a decisão.

II. ANÁLISE

a. Da admissibilidade do recurso

17. Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

18. De acordo com o art. 9º da Resolução RDC nº 266/2019, o prazo para interposição do recurso é de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado. Assim, considerando que a ciência da autuada ocorreu em 06/10/2022 conforme A.R. (fl. 109), o prazo final para apresentação do recurso era dia 26/10/2022. Observa-se que a autuada apresentou o recurso no dia 26/10/2022, sendo, portanto, a peça recursal tempestiva.

19. Por outro lado, tem-se que o recurso foi interposto por pessoa legitimada perante a Anvisa e não houve o exaurimento da esfera administrativa. Assim, o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo à análise do mérito.

b. Dos motivos da autuação

20. A empresa 5 Estrelas Special Service Norte Nordeste Serviços de Limpeza Ltda. foi autuada, em 11/11/2011, por descumprir a Notificação nº 56/2011 e por não apresentar a solicitação de concessão de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), em violação à Resolução - RDC nº 345/2002, artigo 2º, inciso IV, *in verbis*:

Capítulo II - Autorização de Funcionamento de Empresas que Prestem Serviços de Interesse Sanitário;

Seção I - Concessão da Autorização de Funcionamento de Empresas;

Art. 2º Ficam sujeitas à Autorização de Funcionamento, as empresas que prestem serviços de:

[...]

IV - limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados;

c. Da decisão da GGREC

21. A GGREC, em sua análise, decidiu pelo conhecimento do recurso e negativa de provimento, mantendo-se a penalidade de multa inicialmente aplicada, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), acrescida da devida atualização monetária.

d. Das alegações da recorrente

22. Diante da decisão da GGREC a recorrente interpôs novo recurso sob o expediente nº. 4872417224, onde alegou que:

- a matéria encontra-se sub judice, porquanto é objeto de questionamento nos autos da Ação 000289-09.2012.4.01.3504, Seção Judiciária de Aparecida de Goiânia/GO;
- defende que as empresas de limpeza predial em aeroportos, embora sujeitas à fiscalização da Anvisa, não estão obrigadas, por lei, a se sujeitar à AFE;
- referida obrigação encontra-se prevista em RDC que extrapola os limites da lei, que apenas exige AFE para as empresas que fabriquem, distribuam ou importem determinados produtos, ou que comercializem medicamentos;
- a RDC nº 345/2002 é ilegal por extrapolar os limites da Lei nº 9.782/1999;
- a Lei nº 9.782/1999 não criou a condição de autorização de funcionamento a ser concedida pela Anvisa para empresas prestadoras de serviço do setor de limpeza predial.

23. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso para anular o AIS.

e. Do Juízo quanto ao mérito

24. Inicialmente, quanto à alegada perda de objeto em razão da prolação de sentença no âmbito da Ação 000289-09.2012.4.01.3504, Seção Judiciária de Aparecida de Goiânia/GO, cabe esclarecer que foi interposto recurso de apelação pela Anvisa contra referida sentença, o qual foi recebido no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, de modo que ela não surte efeitos de imediato e até que seja revista pelo Tribunal, consoante informado no Parecer de Força Executória nº 00031/2017/DIMAFI/PFGO/PGF/AGU (fl. 87). No entanto, salvo melhor juízo, o

recurso de apelação ainda se encontra pendente de julgamento pelo Tribunal.

25. Sendo assim, não há qualquer decisão judicial que impeça o prosseguimento do julgamento do presente processo.

26. Consultada a Procuradoria Federal junto à Anvisa, através do Despacho nº 1377/2023/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA (SEI 2705444), foi emitida a NOTA n. 00004/2024/CAJUD/PFANVISA/PGF/AGU que informou que não há nenhum óbice ao julgamento do recurso administrativo apresentado pela empresa atuada em razão do processo judicial 000289-09.2012.4.01.3504.

27. Complementou, ainda, que “*não identificou-se na cópia do processo administrativo acostada ao seq. 3 do presente expediente ou na busca do Sistema Sapiens a existência de outro processo judicial relativo ao processo administrativo em comento.*”

28. Quanto ao mérito da autuação, tem-se que a Resolução - RDC nº 02/2003 exige a concessão de AFE às empresas de limpeza, desinfecção e descontaminação de superfícies que atuam em área de AFE:

RDC nº 02/2003:

CAPÍTULO VI - EMPRESA PRESTADORA E OU PRODUTORA DE BENS E SERVIÇOS

Art. 57 A empresa prestadora de serviços, localizada na área aeroportuária, deverá possuir Autorização de Funcionamento, concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 1º Considera-se empresa prestadora de serviços, para efeito deste artigo, aquela destinada: [...]

II - à limpeza, desinfecção, descontaminação, desinsetização e desratização de superfícies;

29. Ao contrário do que alega a empresa, tal exigência tem fundamento legal no Anexo II da Lei nº 9.782/1999, que definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Anvisa, e determinou o valor a ser pago a título de concessão/renovação de Autorização de Funcionamento de Empresa para “empresas que prestam serviços de limpeza, desinfecção e descontaminação de superfícies de aeronaves, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, embarcações, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estação e passagem de fronteiras”, bem como o prazo para sua renovação, que deveria ser anual. Vejamos:

Lei nº 9.782/1999:

ANEXO II

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

<i>Itens</i>	<i>FATOS GERADORES</i>	<i>Valores em R\$</i>	<i>Prazo para renovação</i>
<i>5.1</i>	<i>Autorização de Funcionamento</i>	<i>---</i>	<i>---</i>
<i>5.1.9</i>	<i>Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de limpeza, desinfecção e descontaminação de superfícies de aeronaves, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, embarcações, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estação e passagem de fronteiras</i>		<i>Anual</i>

30. Resta clara, portanto, a previsão legal da necessidade de Autorização de Funcionamento de Empresa para prestadoras de serviços de limpeza em terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estação e passagem de fronteiras, bem como previsão regulamentar.

31. É incontroversa, portanto, a obrigação da empresa de, antes de proceder a determinada atividade, obter a devida Autorização de Funcionamento de Empresa junto ao órgão competente, no caso a Anvisa, sendo que sua falta indica que a empresa não está apta ao exercício de determinada atividade, não havendo comprovação do atendimento a requisitos legais mínimos que certifiquem seu processo operacional.

32. No entanto, vê-se que a solicitação da AFE para a empresa somente foi pleiteada em 10/11/2011, um dia antes da autuação da empresa, quando já havia expirado o prazo de cumprimento da Notificação nº 56/2011, em 03/11/2011. A concessão da AFE somente foi publicada em 12/12/2011, a partir de quando a empresa foi autorizada a prestar o serviço de limpeza, desinfecção e descontaminação de superfícies em área aeroportuária.

Agência Nacional de Vigilância Sanitária www.anvisa.gov.br		Datavisa SERV: 581 Resultado do Fluxo de Tramitação	
OFÍCIO ELETRÔNICO			
Detalhes do Documento			
Tipo	:	Processo	
Nº Processo	:	25756.694196/2011-76	
Expediente	:	974994/11-2 Anexar documento a um P.A.S.	
Servidor Responsável	:	Desde:	
Data de Entrada	:	10/11/2011	
Empresa	:	5 ESTRELAS SPECIAL SERVICE NORTE NORDESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - 11.312.630/0001-82	
Assunto	:	9041 - PAF - Autorização de Funcionamento de Empresa AFE que presta serviço de limpeza, desinfecção e descontaminação de superfícies de Aeronaves, Veículos Terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, Embarcações, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estação e passagem de fronteiras	
Produto	:		
Categoria	:		
Subcategoria	:		
Venc. Registro	:		
Tipo de Protocolo	:	Cadastrado pela Anvisa	
Situação : Publicado deferimento			
Status	:	EM TRÂMITE NA ANVISA <input type="button" value="Visualizar Histórico"/>	
Nº Publicação	:	1875711	
Liberada em	:	22/11/2011	
Publicado em	:	12/12/2011	
Nº do DOU	:	237	
Nº Resolução	:	5.471	
Dt. Resolução	:	06/12/2011	

33. Tem-se, portanto, que os fatos descritos estão bem afeiçoados à norma invocada, não tendo vindo aos autos qualquer justificativa legalmente admissível, razão pela qual se tem como violadas as normas sanitárias coligidas. Trata-se de fato incontroverso, tipificado como infração sanitária no artigo 10, inciso XXXII, da Lei nº 6.437/1977, *in verbis*:

Lei nº 6.437/1977:

Art. 10 - São infrações sanitárias:

XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa;

34. Por fim, não há que se falar em desproporcionalidade da sanção aplicada no caso concreto, uma vez que a decisão avaliou, concisa, mas expressamente, circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora, primariedade e risco sanitário), nos termos do art. 2º c/c art.6º da Lei nº 6.437/1977, não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, estando a penalidade livre de arbítrio ou abuso, atendendo ao seu caráter punitivo-pedagógico. Ainda, tem-se que a infração foi considerada leve, nos termos do art. 2º, parágrafo 1º, I, da Lei 6437/77: I- nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

III. CONCLUSÃO DO RELATOR

35. Diante do exposto, Voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a penalidade de multa, acrescida da devida atualização monetária, de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 21/02/2024, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2817431** e o código CRC **735FD868**.

Referência: Processo nº
25351.900157/2024-63

SEI nº 2817431